



Tuparetama, 25 de outubro de 2022

Ofício n° 094/2022

Senhor Prefeito

Sirvo-me do presente, para informar a este Poder Executivo, da permanência do veto N° 002/2022, de forma parcial as propostas de emendas ao Projeto de Lei municipal N° 06 de 08 de julho de 2022 - que regulamenta as atividades de transporte escolar no município de Tuparetama - PE, conforme Portaria N° 002/2009 Detran-PE, e Resolução N° 167/2022-TCE-PE, apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores, cujo decreto Legislativo recebeu a numeração 016/2022, o qual obteve cinco votos favoráveis a permanência e três contrários.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Domênico de Siqueira Perazzo
1° Secretário

Exmo.Sr.

Domingos Sávio da Costa Torres
Prefeito Constitucional

VETO N° 002/2022

GABINETE DO PREFEITO.

VETO PARCIAL AS PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 06 DE 08 DE JULHO DE 2022 - QUE REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA-PE, CONFORME PORTARIA N° 002/2009 DETRAN-PE E RESOLUÇÃO N° 167/2022-TCE-PE, APRESENTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, CUJO DECRETO LEGISLATIVO RECEBEU A NUMERAÇÃO 016/2022.

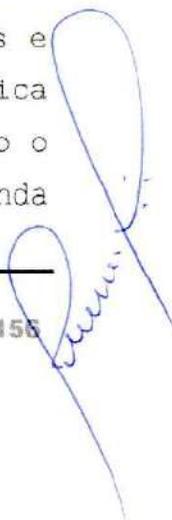
SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Decreto Legislativo n.º 016/2022 que descende do PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 06 DE 08 DE JULHO DE 2022 - QUE REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA-PE, CONFORME PORTARIA N° 002/2009 DETRAN-PE E RESOLUÇÃO N° 167/2022-TCE-PE, alterado pelas emendas, supressiva aditiva e modificativa, apresentadas pelos dessa Casa de Leis e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto especificamente o Inciso I do art. 14, alterado por emenda

CNPJ n° 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1155

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



do Vereador Jefferson Plécio Silvestre Galvão, por razões de manifesta incompatibilidade de normas, e contradição entre os próprios artigos do Projeto de Lei.

RAZÕES DO VETO - MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS E CONTRADIÇÃO ENTRE OS PRÓPRIOS ARTIGOS DO PROJETO DE LEI.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado mantendo a redação original do Inciso I do art. 14, suprimindo as modificações propostas pela emenda modificativa.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu quatro emendas, uma suprimindo o art. 9º, outra, adicionando o art. 22 e outras duas modificando os arts. 12, 14, I e 21, no entanto nos reportamos, exclusivamente, a alteração do Inciso I do art. 14 que dilatou a idade mínima exigida para utilização de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e vans para 30 (trinta) anos sem, no entanto, atentarem para a promoção de mais segurança no transporte diário das crianças para a escola, principal objetivo desse projeto de lei.

Inobstante as alterações apresentadas pela Câmara de Vereadores através das emendas, como dito no parágrafo anterior, o presente veto se restringirá apenas ao inciso I de

art. 14, visto que tal emenda encontra barreira para sua aprovação em política pública de melhoramento da frota escolar com a finalidade de garantir maior conforto e, principalmente, segurança aos usuários desse serviço.

Cabe aqui enaltecer que o transporte escolar é uma atividade inserida no âmbito das políticas de acesso e permanência na escola. Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preconizem a matrícula em estabelecimentos de ensino próximos da residência dos alunos da educação básica, a realidade é que, tanto no campo quanto nas cidades, muitas crianças dependem do transporte para ir à escola. Além das distâncias que precisam ser percorridas, pesa o fato de que a maioria dos pais ou responsáveis trabalha em horários incompatíveis com a jornada adotada pelas instituições de ensino e necessita, portanto, do transporte escolar para garantir a frequência dos seus filhos pequenos.

Os estados e municípios, segundo a LDB, são os responsáveis pelo transporte dos alunos de suas respectivas redes de ensino, sendo um dos principais problemas apontados pelos responsáveis pelo programa de transporte escolar no Ministério da Educação, que afeta não só a segurança dos alunos, mas também os custos de manutenção do serviço para o Poder Público, é a elevada idade da frota de veículos escolares em circulação.

Segundo levantamento apresentado em audiência pública promovida pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte

desta Casa sobre o tema, em novembro de 2011, a média nacional de idade dos veículos empregados no transporte escolar é de 16,5 anos. As variações regionais são significativas: na região Nordeste, por exemplo, quase 41% da frota de escolares tem mais de 20 anos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tem um capítulo especialmente destinado à condução de escolares. Nos arts. 136 a 139, o CTB dispõe sobre as exigências que devem ser obedecidas pelos veículos destinados a essa atividade, bem como os requisitos a serem observados por seus condutores. Ainda que o Código inclua a previsão de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, não faz menção à proibição de que sejam empregados na atividade veículos obsoletos. Essa situação motivou o Município a apresentar a presente proposição. Pretendendo impedir uma prática muito comum pelo País afora, que é a de destinar ao transporte escolar os veículos que já não se prestam ao transporte comum de passageiros, por já estarem muito velhos e com altos custos de manutenção. Adicionalmente, as tecnologias mais avançadas empregadas nos veículos mais novos contribuirão para promover mais segurança no transporte diário das crianças para a escola em nosso município.

Fortes nesse entendimento é que nos baseamos no fato de que a relevância do transporte escolar para o acesso à educação transparece no texto da Constituição Federal (art. 208, VII), que prevê o dever do Estado no atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte. Esse é o fundamento

matriz do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Caminho da Escola, iniciativas do Ministério da Educação.

Frente a isso, cabe ao Poder Público zelar para que o transporte dos alunos seja feito com total segurança. Um dos componentes dessa segurança consiste no uso de veículos em perfeito estado. Ora, com mais de 20 (vinte) anos de utilização, os veículos, mesmos periodicamente revisados, já não oferecem a confiança necessária. Ademais, trazem custos maiores de manutenção ao município.

Desse modo, apresenta-se como pertinente fixar um limite médio e razoável para a vida útil dos veículos utilizados no transporte dos estudantes. Dado que o Código de Trânsito Brasileiro quando dispõe sobre a condução de escolares, é omissivo nesse ponto, nada mais adequado do que regulamentar esse ponto da norma federal, preenchendo essa lacuna de nossa legislação.

Ressaltamos ainda, que a regulamentação da idade máxima permitida para que veículos tipo Ônibus, Micro-ônibus e Vans possam prestar o serviço de transporte escolar é fundamental para otimização da prestação de tais serviços em nosso Município, a fim de se adequar as novas exigências do TCE-PE visando os princípios da economia e eficiência do serviço.

Ademais, a presente regulamentação, nos parâmetros estabelecidos nos limites do projeto de lei em seu formato original, atende a Portaria nº 002/2009 DETRAN-PE e Resolução nº 167/2022-TCE-PE.

Diante disso, verifica-se que a nova redação introduzida no projeto de lei original, através da emenda modificativa, ora vetada, e a consequente alteração do dispositivo, acima citado, implica em incompatibilidade dentro da mesma norma, frente a contradição entre ao mérito do referido projeto de lei, que visa garantir maior, economia ao município e para os estudantes, melhor acesso ao conforto e segurança que lhes é assegurado legalmente pelo CTB, violando o Princípio Constitucional da Eficiência.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa, no ponto específico ora combatidos, revela-se como incompatível com normatização federal que regulamenta o tema, bem como, dispositivos o mérito do próprio projeto de lei, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico, restando claros os motivos da imposição do seu veto.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, bem como o art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco e inciso III do art. 2º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso V, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO PARCIAL** a emenda que modificou os inciso I do art. 14, do

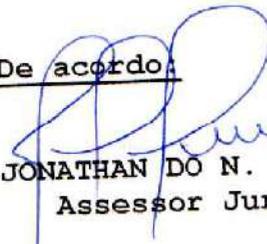
Projeto de Lei 06/2022, emendado e aprovado, visto a flagrante incompatibilidade com as normas regulamentares, o que gera sua ilegalidade e, conseqüente, inconstitucionalidade, pois conforme amplamente comprovado a matéria disciplinada, se mantida na forma que fora aprovada por essa ilibada Câmara de Vereadores, ocasiona choque com o mérito do próprio projeto de lei violando o princípio da eficiência.

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores - ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Tuparetama-PE, em 26 de setembro de 2022.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
Prefeito Municipal

De acordo:



JONATHAN DO N. OLIVEIRA
Assessor Jurídico



VINÍCIUS DE SOUZA TORRES
Sec. Mun. de Administração



Maria Helena de L. e Silva
Téc. Administrativo II
Mat. 18-1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARLÃ MARKSON GOMES DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
TUPARETAMA-PE.

27/09/2022

OFÍCIO N° 006/2022-PGJM

Tuparetama, aos 11 de julho de 2022.

Ilmo. Sr

ArlãMarkson Gomes de Souza

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Tuparetama-PE

Cumprimentando-o cordialmente vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar os projetos de Leis Municipais 006 e 07 de 08 de julho de 2022, que "REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA-PE, CONFORME PORTARIA N° 002/2009 DETRAN-PE E RESOLUÇÃO N° 167/2022-TCE-PE" e "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 72, ARTIGO 73, E ARTIGO 75, DA LEI 233 DE 27 DE JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para melhor análise das propostas encaminhamos as justificativas necessárias às suas apresentações, no sentido de que as mesmas façam partes integrantes dos Projetos de Leis ora apresentados.

Solicitamos que as presentes propostas de Leis sejam apreciadas, discutidas e ao final aprovadas pelos Ilustres Vereadores em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, conforme determina o art. 133 do Regimento Interno,**

À oportunidade, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL



Maria Helena de L. e Silva
Téc. Administrativo II
Mat. 18-1

12/07/22

PROJETO DE LEI n° 006/2022.

EMENTA - Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Tuparetama-PE, conforme Portaria n° 002/2009 DETRAN-PE e Resolução n° 167/2022-TCE-PE.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal Submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. As disposições constantes nesta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Tuparetama - PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

Art. 2°. A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 3°. Compete também a Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 4°. A administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte e a distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

§1°. A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 500m (quinhentos), salvo as seguintes situações;

I - Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

II - Estudantes especiais com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

§2º. As situações descritas no parágrafo anterior serão atendidas, desde que não comprometa o tempo do percurso e não coloque em risco as condições de segurança do veículo e integridade física do condutor e alunos que utilizam o serviço.

Art. 5º. Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem, paradas e de difícil acesso das rotas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art. 6º. Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Tuparetama - PE ou dos distritos da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino.

Art. 8º. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico e as rotas regulares estabelecidas do transporte escolar, o município fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior e instituições privadas.

Art. 9º. O Município não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituições de ensino do município de Tuparetama - PE.

Art. 10. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Parágrafo Único. Fica proibida a concessão de caronas de pessoas que não se enquadrem como estudantes ou que não estejam em locomoção para as atividades escolares.

Art. 11. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nesta lei e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art. 12. O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural e urbana desde que observado a distância de, no mínimo, 01 km da residência do aluno para a unidade escolar.

§1º. Excetua-se do critério estipulado no caput deste artigo, os seguintes casos:

I - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§2º. O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§3º. Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação, e neste caso necessite de transporte, não implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

Art. 13. São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em lei ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Tuparetama - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;

VI - cooperar com a fiscalização do Município;

VII - ressarcir os danos causados aos veículos;

VIII - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque (sentido residência do estudante/instituição de ensino) e aguardar no local do desembarque do transporte escolar (sentido instituição de ensino/ residência do estudante), sob pena de responsabilização por omissão.

§2º. Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§3º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I - Veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 20 anos utilização;

Art. 15. Os veículos especialmente destinados a condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo, deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 16. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares estabelecidas em lei ou atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Art. 17. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 18. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável

pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

Art. 19. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

- a) Livro de Pronto do motorista;
- b) Livro de Ocorrência;
- c) Cronograma de fiscalização;

Art. 20. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, na qual, seguirá as seguintes etapas;

Etapa 01 _ Registro da ocorrência;

Etapa 02_ Apuração das partes;

Etapa 05_ Emissão de Nota Técnica;

Etapa 03_ Análise circunstanciada;

Etapa 04_ Diligência.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Aos 08 dias do mês de julho de 2022.



DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

= J U S T I F I C A T I V A =

Ilmo. Sr
ArlãMarkson Gomes de Souza